



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.907072/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.365 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente MARCOSA S.A. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE REQUERIDA PARA COMPOR SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. A utilização de valores de imposto sobre a renda retido na fonte para fins de composição de saldo negativo de IRPJ apto a constituição de crédito a ser informado em PER/DCOMP requer a comprovada certeza e liquidez dos impostos retidos, com base em documentação hábil e na identidade de informações constantes nas obrigações acessórias apresentadas.

PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVAS. PEDIDO ADICIONAL DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o deferimento adicional de diligências quando o deslinde do PAF ofereceu ao Contribuinte todas as chances possíveis de apresentação de seu arcabouço probatório, sendo estas inadimplidas pela instrução defensiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 164 a 175) interposto contra o Acórdão nº 08-45.196 (e-fls. 76 a 81), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, nº de rastreamento 941306165 (fl. 9), em que se decidiu pela homologação parcial da DCOMP 40196.83360.250507.1.3.02-2264.

A decisão se deu por não restar totalmente confirmado o direito creditório utilizado, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, conforme a fundamentação abaixo:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	96.418,10	0,00	0,00	0,00	0,00	96.418,10
CONFIRMADAS	0,00	36.948,38	0,00	0,00	0,00	0,00	36.948,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 96.418,10 Valor na DIPJ: R\$ 96.418,10
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 96.418,10
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.948,38

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40196.83360.250507.1.3.02-2264

O administrado pleiteava o reconhecimento de um crédito de saldo negativo no montante de R\$ 96.418,10.

O Despacho Decisório não confirmou o valor de R\$ 59.469,72, correspondente à parte das retenções na fonte de Imposto de Renda, conforme demonstrado no relatório de análise das parcelas do crédito (anexo ao despacho decisório), fl. 39.

O contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade de fls. 12/23 onde contesta o decisório, arguindo, em síntese, que uma das retenções não aceitas, no valor de R\$ 51.067,26 é válida por se tratar de IRRF relativo a rendimentos de juros sobre capital próprio recebidos pela Recorrente, na qualidade de acionista da empresa Bahema Equipamentos S/A.

Alega que tal quantia compõe o saldo negativo de **IRPJ do ano-calendário 2004** e teria sido demonstrada originalmente em DCOMP. Sustenta que os referidos valores constam das demonstrações contábeis da Bahema Equipamentos S/A, bem como de suas próprias demonstrações contábeis. Aduz que equívocos cometidos no preenchimento do DARF não possuem o condão de afastar o direito ao crédito pleiteado, pois, além da retenção, teria havido o efetivo pagamento do imposto pela fonte pagadora.

Pondera, também, que a ausência da informação da retenção em DIRF não implica na inexistência da efetiva retenção, uma vez que outros documentos são hábeis a comprovar o direito pleiteado, **devendo prevalecer o princípio da verdade material.**

Por fim, solicita a realização de perícia e da juntada de novos documentos para provar o alegado em sua Defesa.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado, ante a ausência de comprovação de liquidez e certeza (art. 170 do CTN), por ausência de lastro em documentação contábil-fiscal. Nessa trilha, a Autoridade a quo cotejou as alegações da Contribuinte com as informações presentes nos sistemas da Receita Federal, de modo a demonstrar a ausência de operação (retenção na fonte – código 5706) de Juros sobre Capital Próprio.

Mister ressaltar que a única parte do direito creditório que foi objeto de Manifestação de Inconformidade tratou-se justamente da retenção na fonte relativa aos rendimentos de JCP (que é a maior parte da demanda).

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial, destacando a suficiência das provas apresentadas. Entende que seu direito resta cabalmente demonstrado na instrução do PAF, devendo o Julgador atentar-se à verdade material. Nesse cenário, não poderia um equívoco formal no preenchimento de DARF implicar o indeferimento de seu direito creditório. Transcrevo os principais trechos:

8. Referido valor não comprovado de R\$ 51.067,26 (cinquenta e um mil, sessenta e sete reais, vinte e seis centavos), é oriundo de IRRF incidente sobre Juros a título de remuneração do Capital Próprio (JCP), percebido pela Recorrente, na qualidade de acionista da BAHEMA EQUIPAMENTOS S/A., relativamente ao ano-calendário de 2004, a teor do que prescreve o art. 9º da Lei nº. 9.249, de 26/12/95.

9. Contudo, de forma equivocada, o valor recolhido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/MF 96.832.365/0001-51 (Contribuinte BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A.), foi de R\$ 51.002,94 (cinquenta e um mil, dois reais, noventa e quatro centavos). Posteriormente, a Empresa BAHEMA foi incorporada pela Recorrente, conforme faz prova em documentação acostada a presente Manifestação de Inconformidade.

(...)

16. Assim é que os documentos contábeis da Recorrente, além dos aspectos fiscais também arrolados, deverão ser considerados como prova a seu favor, nos termos da legislação citada.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que a Recorrente é constituída sob a forma jurídica de Sociedade por Ações, e por tal motivo, os documentos por ela produzidos não podem ser simplesmente desconsiderados, sendo informações públicas, que devem, inclusive, ser auditadas, sobretudo em face das exigências da legislação e para resguardar o direito de seus acionistas. É o que dispõe o art. 177 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a respeito da escrituração das companhias:

(...)

18. Neste sentido, o direito da Recorrente poderá ser evidenciado plenamente a partir do simples exame dos documentos fiscais e contábeis que acobertaram as referidas operações, o que, aliás, se constitui na recomendação do procedimento administrativo tributário, onde é eleito o princípio da verdade material como preponderante balizador das decisões naquele âmbito. Veja-se decisão do Conselho de Contribuintes:

(...)

20. O pedido de compensação pleiteado pela Recorrente funda-se na existência de créditos a título de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, exercício 2005, proveniente de retenções efetivadas por fontes pagadoras diversas. Conforme mencionado mais acima, a Recorrente passa a comprovar a regularidade do crédito

originário da retenção efetivada pela Empresa BAHEMA EQUIPAMENTOS S/A., antes inscrita no CNPJ sob o nº.96.832.365/0001-51.

(...)

26. Nesse contexto, a BAHEMA reteve do pagamento de juros sobre o capital próprio, creditados em nome da Recorrente, sua acionista majoritária, o percentual relativo ao Imposto de Renda incidente, tendo efetuado o respectivo pagamento via Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o Código de Receita 5706, no valor principal de R\$ 51.002,94 (cinquenta e um mil, dois reais e noventa e quatro centavos). (DOC. 08 – da manifestação de inconformidade).

27. Ocorre que por equívocos no preenchimento do DARF, a fonte pagadora BAHEMA informou erroneamente como período de apuração a data de 01/01/2005, quando deveria ter informado a data de 31/12/2004, já que o pagamento do Imposto de Renda relacionava-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2004. Também houve erro na informação e no efetivo recolhimento do valor principal do tributo, o qual, ao invés de R\$ 51.067,27, fora efetivado no valor principal de R\$ 51.002,94 (cinquenta e um mil, dois reais e noventa e quatro centavos).

28. Todavia, tais equívocos não possuem o condão de afastar o direito ao crédito pleiteado, pois além da retenção, houve o efetivo pagamento do Imposto, pela fonte pagadora.

29. Por fim, destaque-se que a Recorrente, em janeiro de 2006, incorporou a fonte pagadora – BAHEMA EQUIPAMENTOS S/A. (DOC. 09 – da manifestação de inconformidade), após o controle da totalidade de suas ações, motivo pelo qual o DARF em referência não pôde mais ser objeto de correção pela fonte pagadora, em virtude da sua baixa, sendo, no presente caso, competência da Recorrente pedir sua correção, nessa oportunidade.

(...)

45. Assim, dada à importância desse princípio, a busca da verdade material não é uma faculdade da autoridade administrativa, mas sim um dever, de modo que esta deve solicitar e analisar todos os documentos que entender necessários à elucidação do caso, independentemente das provas produzidas pelo contribuinte.

(...)

49. Para o esclarecimento da verdade material faz-se necessária a realização de perícia, razão pela qual foram elaborados QUESITOS, conforme segue:

Não foram acostadas novas provas em sede recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

De início, no que cinge à retenção na fonte, observo o DARF à e-fl. 66, constando o pagamento de R\$ 51.002,94 (valor principal), sob o código de receita 5706 (JCP):

Bradesco Net Empresa		Comprovante de Pagamento DARF	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	01/01/2005	
	03 Número CPF/CNPJ	096832365000151	
	04 Código da Receita	5706	
	05 Núm. Referência		
01 Nome/Telefone BAHEMA EQUIPAMENTOS S/A - (071) 32557517	06 Data Vencimento	05/01/2005	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	07 Valor do Principal	51.002,94	
	08 Valor da Multa	10.200,58	
	09 Valor dos Juros/ Encargos DL-1025/69	8.762,30	
	10 Valor Total	69.965,82	

O DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais acima foi pago através do Bradesco Net Empresa, dentro das condições especificadas, conforme Ato Declaratório SRF/CDSAR/COTEC/Nº47, de 14 de Agosto de 1997. O lançamento do valor consta no extrato de conta corrente, junto à agência do débito n. 3001, da data de pagamento 27/01/2006, sob o n.º de protocolo 6045706.

Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado.

N.º Controle: 510195312629371611

Banco Bradesco S.A.
<http://www.bradesco.com.br>

E, especificamente sobre este tema se insurgiu a Contribuinte:

26. Nesse contexto, a BAHEMA reteve do pagamento de juros sobre o capital próprio, creditados em nome da Recorrente, sua acionista majoritária, o percentual relativo ao Imposto de Renda incidente, tendo efetuado o respectivo pagamento via Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o Código de Receita 5706, no valor principal de R\$ 51.002,94 (cinquenta e um mil, dois reais e noventa e quatro centavos). (DOC. 08 – da manifestação de inconformidade).

27. Ocorre que por equívocos no preenchimento do DARF, a fonte pagadora BAHEMA informou erroneamente como período de apuração a data de 01/01/2005, quando deveria ter informado a data de 31/12/2004, já que o pagamento do Imposto de Renda relacionava-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2004. Também houve erro na informação e no efetivo recolhimento do valor principal do tributo, o qual, ao invés de R\$ 51.067,27, fora efetivado no valor principal de R\$ 51.002,94 (cinquenta e um mil, dois reais e noventa e quatro centavos).

Em contraponto, observo que não constam nos autos quaisquer retificações às Declarações transmitidas ao fisco, o que de plano inviabiliza a avaliação do Julgador sobre o

panorama fático que lhe é apresentado, haja vista a notável inconsistência impossível de ser ultrapassada.

Assim, o cotejo entre as informações e a quantia exibida no DARF resta por completo obstada, ainda que se ultrapassasse a questão de erro no preenchimento daquele. Aliás, a DIRF do ano-calendário de 2004 tem a linha de JCP completamente “zerada”, conforme bem demonstrou a DRJ:

Consulta beneficiários por CNPJ básico

Declaração

CNPJ do declarante:

96.832.365/0001-51

Nome empresarial:

BAHEMA EQUIPAMENTOS S/A

Ano-calendário:

2004

Número do recibo:

27.08.74.35.06.01

Entrega:

15/10/2007 17:09h

Gerado:

PGD

Situação:

Aceita

Tipo:

Retificadora

Processamento:

17/10/2007 19:13h

Visualizou extrato:

Não

Beneficiários do declarante

Códigos de receita

6 ocorrências

Anterior

Próxima

Exportar

Detalhamento mensal	Código de receita	Qtde. beneficiários	Rendimento	Imposto retido	Deduções
0561 - Rendimentos do trabalho assalariado		139	2.672.012,60	182.500,77	397.245,49
0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício		3	43.595,43	920,88	6.119,45
1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica		21	537.067,50	7.133,65	0,00
5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado		15	309.454,47	13.796,88	0,00
5979 - PIS/PASEP - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado		3	68.811,51	447,28	0,00
5987 - CSLL - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado		4	83.619,51	836,19	0,00

E a DIPJ de 2005 (ano-calendário 2004) também consta que o Contribuinte não ofereceu à tributação o rendimento de JCP:

19.LUCRO BRUTO	17.666.377,61
20.Variações Cambiais Ativas	1.714.019,41
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	934.874,23
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	1.602.621,01
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	184,25
31.(-)Despesas Operacionais	13.858.084,80
32.(-)Variações Cambiais Passivas	920.223,44
33.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36.(-)Outras Despesas Financeiras	3.944.882,46
37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	438.255,67
39.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
41.LUCRO OPERACIONAL	2.756.630,14

Logo, tenho que a apresentação de DARF isolada (ainda que contenha o código de recolhimento de JCP) é insuficiente para corroborar o adimplemento do art. 170 do CTN, mormente quando desacompanhada das escriturações corretas. Assevero, ainda, que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos contábeis aptos a cancelar sua alegação.

Justamente nesse espectro, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do direito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. **No entanto, repiso que o Recorrente não adimpliu tal mister documental.** Nessa trilha, ressalto que apenas foram

juntadas cópias dos balanços de 2004 (fls. 58 a 64), os quais, por si só, são insuficientes para demonstrar a edificação do crédito pleiteado. Portanto, deveria o Contribuinte ter apresentado coletânea probatória *contábil* apta a confirmar seu pleito ou a rechaçar os aspectos abordados na decisão de piso; contudo, não o fez.

Aliás, esta Turma Ordinária tem firmado jurisprudência unânime pela inviabilidade de se examinar pedidos de retificação em etapa recursal, quando ausentes provas suficientes para tanto. Assim, a alegação de erro material deve ser acompanhada de elementos que indiquem sua correção, sob pena de inviabilizar por completo sua essência retificatória:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2009

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para o exame de pedidos de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas é da autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo, não cabendo sua apresentação diretamente no processo, para discussão e análise pelas instâncias julgadoras, no âmbito do processo administrativo fiscal, sem a prévia e oportuna apreciação da autoridade competente, antes da instauração do litígio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA PELA PARTE QUE ALEGA. ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO.

A solicitação de realização de diligências não exime a apresentação, pela parte que alega o direito, dos elementos necessários à sua demonstração. As diligências podem ser deferidas pela autoridade julgadora, quando esta vislumbrar situações não esclarecidas no conjunto das provas trazidas ao autos e que demandem novos esclarecimentos por parte do sujeito passivo ou da autoridade fiscal competente.

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO.

Constatado no despacho decisório que os valores informados no DARF de recolhimento foram integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte (informados na DCTF), não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e sendo alegado erro de fato no preenchimento da declaração, incumbe ao sujeito passivo retificar sua DCTF e DIPJ e trazer aos autos os elementos demonstrativos de que os valores informados nesta últimas é que são os corretos e não os das declarações originais apresentadas. À minguia da apresentação de tais elementos, há que se manter o indeferimento do pedido de compensação.

(Acórdão paradigma 1302-003.751, sessão de 17/07/2019, Rel. Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Nesse mesmo sentido é possível identificar outras decisões unânimes do CARF, que gozam de semelhante entendimento àquele veiculado alhures:

- a. Acórdão 1402-003.112, sessão de 11/04/2018, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

- b. Acórdão 1301-001.018, sessão de 18/07/19, Rel. Cons. Carlos Augusto Daniel Neto

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO.

É necessário que o contribuinte comprove o erro de fato em que se funda a retificação da DCTF, para que ela tenha efeitos sobre a análise de Per/Dcomp cujo despacho decisório seja anterior à retificação da declaração.

- c. Acórdão 1301-004.033, sessão de 13/08/19, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Nesse espeque, repiso que não há indicação consubstanciada em elementos documentais para confrontar DIRF, DIPJ, DCTF, LALUR, códigos de recolhimento, informativo quanto ao método, a fim de comprovar o crédito, inclusive para também se compreender eventuais cálculos de valores originalmente declarados e dos valores eventualmente retificados. Aliás, é também de palmar providência que o Contribuinte indique seu direito de forma precisa e objetiva, de modo a apontar com absoluta acurácia o direito vindicado.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação.

Nessa toada, observando a jurisprudência do CARF retromencionada, adiciono que, nos casos de IRRF, há idêntica necessidade de demonstração de liquidez e certeza, cujo apontamento condiciona-se à inexorável apresentação dos respectivos documentos contábeis. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (CTN, art. 170). Não se desincumbindo o contribuinte do ônus probatório não se reconhece o crédito pleiteado. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real LALUR), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

(Acórdão nº 1301-004.103, Rel. Cons. Nelso Kichel, sessão de 18/09/2019)

Quanto ao mais, saliento que o teor do Acórdão *a quo* é consentâneo com a obrigação insculpida no art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifiquei qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte, de modo que este se furtou de juntar elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Do pedido residual de produção de provas

Por fim, volto a consignar que este PAF ofereceu ao Contribuinte toda oportunidade de edificação probatória, de modo que teve todas as chances de produzir aquilo que entende por indispensável à garantia de seu direito, inclusive nessa etapa recursal. De tal sorte, mostra-se absolutamente incabível o pleito residual de diligência, eis que cumpridos os ditames do Dec. nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira